

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS**      **Nº 115.244 - SP (2008/0199759-8)**

**RELATORA**            : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**  
**IMPETRANTE**        : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO  
**IMPETRADO**        : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
**PACIENTE**            : MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
**PACIENTE**            : MARIA CHRISTINA DOS SANTOS  
**PACIENTE**            : SORAIA BRENA

## **EMENTA**

PROCESSO PENAL – *HABEAS CORPUS* – CRIME TRIBUTÁRIO – ATRIBUIÇÃO DO DELITO A TODOS OS MEMBROS DA DIRETORIA, POR MERA PRESUNÇÃO – AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE UM DETERMINADO ATO E O RESULTADO CRIMINOSO. DENÚNCIA GENÉRICA E CONSAGRADORA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA E A CONSEQUENTE NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES.

1. A denúncia formalmente correta e capaz de ensejar ampla defesa deve individualizar os atos praticados pelos denunciados e que contribuíram para o resultado criminoso.
2. O simples fato de uma pessoa pertencer à diretoria de uma empresa, por si só, não significa que ela deva ser responsabilizada pelo crime ali praticado, sob pena de consagração da responsabilidade objetiva repudiada pelo nosso direito penal.
3. É possível atribuir a todos os denunciados a prática de um mesmo ato (denúncia geral), porquanto todos dele participaram, mas não é possível narrar vários atos sem dizer quem os praticou, atribuindo-os a todos, pois neste caso não se tem uma denúncia geral, mas genérica.
4. Ordem concedida para declarar a inépcia da denúncia e a nulidade dos atos que lhe sucederam.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

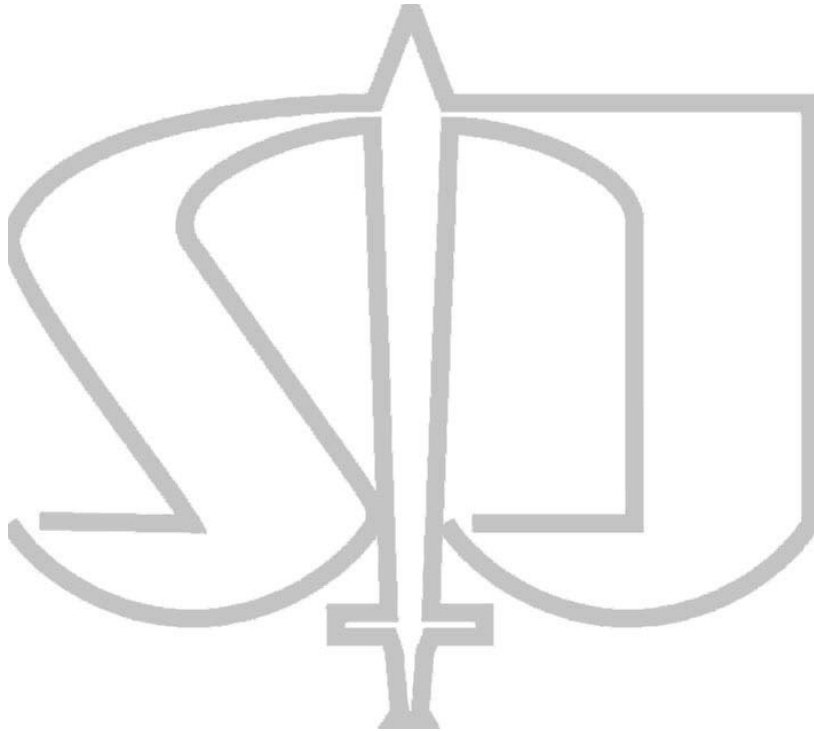
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Sustentou oralmente Dr. ALBERTO ZACHARIAS TORON, pelos pacientes: MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CHRISTINA DOS SANTOS e SORAIA BRENA.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília, 03 de fevereiro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRA JANE SILVA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
Relatora



**HABEAS CORPUS Nº 115.244 - SP (2008/0199759-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**  
**IMPETRANTE** : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
**PACIENTE** : MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
**PACIENTE** : MARIA CHRISTINA DOS SANTOS  
**PACIENTE** : SORAIA BRENA

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (Relatora):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por procuradores legalmente habilitados, em favor dos pacientes **MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SORAIA BRENA** – denunciados por suposta infração ao artigo 1º, I e II da Lei 8.137/1990, em concurso de pessoas e continuidade delitiva – alegando sofrerem constrangimento ilegal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegou a ordem de *habeas corpus* lá impetrada.

Os impetrantes sustentam que a denúncia é inepta formalmente porque não individualizou a conduta de cada um dos agentes, incorrendo em verdadeira consagração da responsabilidade objetiva, proibida por nosso ordenamento jurídico na esfera penal, circunstância que reclama o trancamento da ação penal.

Salientaram, ainda, os impetrantes, que a garantia constitucional da ampla defesa está sendo desrespeitada, vez que a denúncia não permite que os pacientes saibam de qual conduta estão sendo acusados; que não há sequer indícios de autoria contra os pacientes e que a eles se está imputando crime, tão-somente, por exercerem cargo de direção na empresa.

Em liminar, pretenderam os impetrantes o sobrestamento da ação penal, eis que o vício existente sobre ela causava constrangimento aos pacientes por responderem a uma acusação formalmente inepta, que consagra a responsabilidade penal objetiva.

No entanto, a medida de urgência foi negada, porquanto examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sobre a necessidade de suspensão da ação penal, eis que a denúncia, ao menos à primeira vista, parecia mencionar a atividade de cada um dos agentes.

Aliada a isso, a instrução criminal ao que aparentava, se não havia chegado ao fim, já se encontrava em fase bastante avançada, assim os pacientes não mais estavam submetidos a qualquer constrangimento pelo fato de continuar a responder à ação, mesmo que no julgamento do mérito se constatasse a necessidade de trancá-la.

Ademais, ainda que a instrução não houvesse se encerrado não vislumbrei constrangimento que reclamasse, naquele momento, a suspensão da ação, vez que, se a ordem

# *Superior Tribunal de Justiça*

fosse concedida no mérito, os atos praticados se tornariam sem efeito e não restaria mácula aos pacientes.

Como o feito encontrava-se suficientemente instruído, dispensei as informações da autoridade apontada coatora.

Dada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou pela denegação da ordem.

**Vistos e relatados, em mesa para o julgamento.**



**HABEAS CORPUS Nº 115.244 - SP (2008/0199759-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**  
**IMPETRANTE** : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
**PACIENTE** : MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
**PACIENTE** : MARIA CHRISTINA DOS SANTOS  
**PACIENTE** : SORAIA BRENA

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (Relatora):**

Examinei com cuidado as razões da impetração, assim como o acórdão impugnado e, não obstante o parecer contrário do Ministério Público Federal, a quem excepcionalmente peço vênia para discordar, tem-se que a denúncia se encontra formalmente inepta, não proporcionando aos pacientes uma correta possibilidade de defesa, tal como necessário se faz em toda e qualquer ação penal, sob pena de o festejado princípio constitucional que a consagra, em amplitude, ser desrespeitado.

Vê-se que, na verdade, os pacientes foram denunciados pela prática de um crime contra a ordem tributária tão-só por pertencerem ao quadro social da empresa autuada pela Receita Federal, sem que se lhes tenha sido atribuída especificamente uma determinada ação que demonstre a sua contribuição individual para o crime tributário imputado.

Primeiramente, deve ser esclarecido que não é absolutamente necessária à instauração de inquérito policial para que se instaure a ação penal quando a Receita Federal promove uma autuação contra determinada empresa, desde que se tenham elementos para se concluir qual das pessoas integrante do quadro social praticou o crime constatado, atribuindo-lhe precisamente a ação ou ações que lhe deram causa.

Não foi isso que aconteceu nestes autos. Ocorrida a autuação, sem qualquer investigação prévia e mesmo sem se saber como atribuir especificamente a cada um dos denunciados o ato com que contribuiu para o resultado danoso, todos os integrantes da sociedade em questão foram denunciados, somente por integrarem a diretoria, mediante a presunção de que, dada a atribuição de cada um deles no contrato social eles deveriam saber o que ocorria na empresa, portanto não poderiam estar alheios à conduta criminosa.

Foram denunciados por mera presunção, sem qualquer indicação de um ato, pelo menos, que evidenciasse a sua contribuição individual ou coletiva para o crime pelo qual estão sendo processados.

Sabemos que um mesmo crime pode ser desdobrado em várias ações diversas e, se não for feita a correta delimitação de cada uma delas, impossível se torna não só a defesa dos envolvidos como a apuração do fato criminoso e a consequente e carreta responsabilização de

# *Superior Tribunal de Justiça*

cada um dos autores e (ou) partícipes, pois o artigo 29 do Código Penal estabelece que ambos incidem nas penas cominadas aos crimes, **mas na exata medida de suas culpabilidades**.

Não há dúvida de que, em se tratando de crimes societários, muitos são os julgados que vêm dispensando o autor da peça vestibular de detalhar a conduta de cada um dos diretores, mas há necessidade, em qualquer hipótese que se indique qual a ação que todos praticaram para chegar ao fim criminoso.

Admite-se a denúncia geral, mas repudia-se a denúncia genérica. Na primeira atribui-se um determinado ato criminoso a todos os denunciados, por tê-lo praticado em conjunto; na segunda, mostra-se que ocorreram ações que levaram ao resultado delituoso, atribuindo-o a todos os diretores, sem estabelecer a correspondência concreta entre aquele e as ações de cada um dos que as produziram, impedindo-lhes a defesa, fulminando a denúncia da inépcia formal.

Examinando a peça acusatória vemos que ela não se mostra geral, mas genérica.

Conforme acertadamente acentuado na impetração, não há na narrativa um único vínculo entre os pacientes e os fatos que lhes são imputados.

Depois de aludir às disposições do Estatuto Social da SETA, diante do que ali consta sobre a atribuição de cada um dos diretores, eles foram transformados em acusados pela presunção decorrente de tais atribuições.

Vejamos:

Há uma parte da denúncia, intitulada “INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS DENUNCIADOS”, mas ali nada se individualiza, dizendo-se apenas que MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, quando dos fatos que lhe são atribuídos ocupava a diretoria administrativa e era assessorado pela outra denunciada, sua irmã, MARIA CRISTINA DOS SANTOS, desde abril de 1996 até dezembro de 2000, daí, como lhe competia convocar e presidir as reuniões da diretoria, emitir e endossar cheques e ordens bancárias, gerir a administração ordinária e supervisionar a atividade e a administração de vários departamentos e obras, bem como praticar os atos pertinentes à administração da sociedade, tal como consta do item 21 do estatuto, lhe foi atribuída à prática criminosa.

Quanto a MARIA CRISTINA, também lhe foi atribuído o crime porque desde abril de 1996 até dezembro de 2000 desempenhou as funções de vice-presidente da sociedade.

Como a partir de abril de 1996 até dezembro de 2000 SORAIA BRENA passou a exercer as funções de diretora tesoureira, também se entendeu que ela concorreu para a prática criminosa.

Acentuou-se que todos tinham o dever de conhecer os estatutos da sociedade e zelar pelos mesmos e, como constava que a Sociedade Educacional era entidade civil filantrópica, por conseguinte deveria prestar assistência à promoção social e educacional gratuita aos necessitados, bem como aplicar integralmente os seus recursos na manutenção daquele objetivo, daí a responsabilidade de toda a diretoria.

Nenhuma indicação de qualquer ação concreta por parte de qualquer dos denunciados.

# Superior Tribunal de Justiça

Toda a acusação repousa na presunção de que como diretores da sociedade estavam conscientes do fato criminoso, ou deveriam dele ter consciência.

As alegações feitas por alguns dos envolvidos giram em torno de que embora figurassem como diretores jamais exerceram qualquer função dentro da sociedade, o que necessita ser apurado quando do detalhamento de suas condutas.

Vale lembrar que numa outra ação penal as duas mulheres mencionadas foram excluídas da denúncia, pois depois de uma investigação ficou comprovado que elas embora ostentassem o título de diretoras jamais o exerceram.

Muitos são os precedentes, tanto do Supremo Tribunal Federal como desta Corte neste sentido:

. AÇÃO PENAL. Delitos contra o sistema financeiro nacional. Crimes ditos societários. Tipos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e art. 22 da Lei nº 7.492/86. Denúncia genérica. Peça que omite a descrição de comportamentos típicos e sua atribuição a autor individualizado, na qualidade de administrador de empresas. Inadmissibilidade. Imputação à pessoa jurídica. Caso de responsabilidade penal objetiva. Inépcia reconhecida. Processo anulado a partir da denúncia, inclusive. HC concedido para esse fim. Extensão da ordem ao co-réu. Inteligência do art. 5º, incs. XLV e XLVI, da CF, dos arts. 13, 18, 20 e 26 do CP e 25 da Lei 7.492/86. Aplicação do art. 41 do CPP. Precedentes. No caso de crime contra o sistema financeiro nacional ou de outro dito “crime societário”, é inepta a denúncia genérica, que omite descrição de comportamento típico e sua atribuição a autor individualizado, na condição de diretor ou administrador de empresa. (STF – RHC 85.658/ES – Relator: Ministro Cezar Peluso – Primeira Turma – DJ de 12.08.2005, p. 12).

Denúncia: inadmissibilidade: imputação indiscriminada da autoria de ofensas contidas em panfleto atribuído à Diretoria de um sindicato a todos os seus membros, sem qualquer esforço de identificação de sua participação no fato: inaplicabilidade ao caso da jurisprudência que, em determinadas hipóteses de crimes societários, tem transigido com a exigência de individualização das imputações na denúncia: HC concedido por empate na votação. (STF – HC 81.828/RS – Relator: Ministro Moreira Alves – Relator para o acórdão: Ministro Sepúlveda Pertence – Primeira Turma – DJ de 22.08.2003, p. 41).

Outro não é o entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. FALTA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS CONDUTAS DOS DENUNCIADOS. SIMPLES REMISSÃO AO CONTRATO SOCIAL. FALTA DE NEXO CAUSAL. NULIDADE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal convergem no entendimento de que, nos crimes

praticados no âmbito das sociedades, a detenção de poderes de gestão e administração não é suficiente para a instauração da ação penal, devendo a denúncia descrever conduta da qual se possa resultar a prática do delito (nexo de causalidade).

2. Possuindo o contrato social a previsão de que a sociedade será administrada por diretores e gerentes, torna-se ainda mais recomendável que exista prévia investigação da efetiva participação dos pacientes na prática da conduta descrita na denúncia.

3. Ordem concedida para declarar inepta a inicial acusatória, e, por conseguinte, a nulidade de todo o processo. (STJ – HC 53.305/SP – Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura – Sexta Turma – DJ de 11.02.2008, p. 01).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.137/90 E ART. 334, § 1º, LETRA B, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA.

I - A despeito de não se exigir a descrição pormenorizada da conduta do agente no crimes societários, isso não significa que o *Parquet* possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e o fato a ele imputada.

II - O simples fato de os pacientes serem sócios da sociedade empresária não autoriza a *persecutio criminis in iudicio* por crimes praticados em sua gestão se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da instrução criminal, o mínimo vínculo entre as imputações e a suas atuações na qualidade de sócios, porquanto a inobservância de tal ônus por parte do órgão acusador ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia.

*Habeas corpus* concedido. (STJ – HC 63.753/PA – Relator: Ministro Felix Fischer – Quinta Turma – DJ de 04.12.2006, p. 350).

*HABEAS CORPUS*. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO E CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DENÚNCIA CONTRA OS DIRETORES E O SÓCIO MAJORITÁRIO DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DA DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE DELITUOSA DE CADA UM. CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em se tratando de crimes societários, de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm procurado abrandar o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, quando nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, operar uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indiciados, admitindo-se, em conseqüência, um relato mais generalizado do comportamento que se tem como violador do regramento de regência.

2. Não se admite, contudo, pelo evidente constrangimento que acarreta, denúncia de caráter absolutamente genérico, sem ao menos um breve detalhamento da atuação de cada um dos indiciados, sem o que, por certo, se inviabilizará o exercício amplo do direito de defesa.

3. No caso, mostra-se inepta a peça acusatória, que invoca a condição



do paciente de sócio majoritário da empresa para viabilizar a peça acusatória, sem fazer qualquer referência à sua participação na atividade considerada delituosa, incluindo, também os nomes de dirigentes por constarem do contrato social, responsabilizando todos de forma objetiva.

4. *Habeas corpus* concedido para trancar o andamento da ação penal, por inépcia da denúncia, sem prejuízo do oferecimento de um nova peça acusatória, estendida a ordem aos demais co-réus. (STJ – HC 23.819/SP – Relator: Ministro Paulo Gallotti – Sexta Turma – DJ de 06.09.2004, p. 311).

RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ARTIGO 95, INCISO “D”, DA LEI Nº 8.212/91). DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS EM CRIMES SOCIETÁRIOS. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. PRINCÍPIO *NULLUM CRIMEN SINE CULPA*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A interpretação do parágrafo 3º do artigo 95 da Lei nº 8.212/91, que o vê como norma de presunção absoluta de responsabilidade penal, é infringente da Constituição da República e do direito penal em vigor, enquanto readmite a proscrita responsabilidade penal objetiva e infringe o princípio *nullum crimen sine culpa*.

2. Em sendo fundamento do juízo da autoria dos delitos, que determinou a definição dos destinatários da acusação, não, a prova da prática ou da participação da ou na ação criminosa, mas apenas a posição dos pacientes na pessoa jurídica, faz-se definitiva a ofensa ao estatuto da validade da denúncia (Código de Processo Penal, artigo 41), consistente na ausência da obrigatória descrição da conduta de autor ou de partícipe dos imputados.

3. Denúncia inepta, à luz dos seus próprios fundamentos.

4. Recurso conhecido e improvido. (STJ – REsp 312.266/RJ – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Sexta Turma – DJ de 17.02.2003, p. 383).

Entendemos estar configurada a inépcia formal da denúncia, impossibilitando a defesa efetiva dos pacientes, evidenciando que a peça vestibular está a consagrar a responsabilidade objetiva, repudiada pelo nosso direito penal. Podem efetivamente ser todos os pacientes responsáveis pela conduta criminosa, mas há necessidade do devido detalhamento de suas ações individuais ou coletivas para tal nefasto resultado.

**Posto isto, concedo a ordem para declarar inepta a peça acusatória e consequentemente a nulidade de todos os atos que lhe são posteriores, ressalvada a**

# *Superior Tribunal de Justiça*

**possibilidade de oferecimento de nova denúncia com a correta individualização das ações dos pacientes, que efetivamente contribuíram para a prática delituosa, ensejando, desse modo a efetiva e ampla defesa dos denunciados.**

**Oficie-se com urgência.**



**ERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2008/0199759-8

**HC 115244 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200661060100415 200703000883534 200761140060190

EM MESA

JULGADO: 03/02/2009

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
PACIENTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
PACIENTE : MARIA CHRISTINA DOS SANTOS  
PACIENTE : SORAIA BRENA

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes Contra a Ordem Tributária Econômica e as Relações de Consumo - (Lei 8137 / 90)

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). ALBERTO ZACHARIAS TORON, pela parte PACIENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Dr(a). ALBERTO ZACHARIAS TORON, pela parte PACIENTE: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS

Dr(a). ALBERTO ZACHARIAS TORON, pela parte PACIENTE: SORAIA BRENA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília, 03 de fevereiro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA  
Secretário

